Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

***Apelação Criminal* n° 0802339-51.2024.8.19.0001**

Juízo de Origem: 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Apelantes: THIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. **Sentença** proferida pelo juízo de origem, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Apelante à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no **artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. **Apelação interposta pela defesa** requerendo ***(i)*** a anulação da sentença com base em citação irregular, pois o acusado teria sido citado por edital, não tendo sido pessoalmente intimado. *Subsidiariamente*, requer a redução da pena para 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 01 salário-mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 26/11/2025 11:58:23
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

3. **Da preliminar de nulidade por ausência de citação válida.** Observa-se dos autos que foi requerida a citação por edital pelo Ministério Público após não ter localizado endereços do réu (id Pje 105394804). A citação por edital somente ocorreu após a tentativa de localização do acusado, observando os ditames do art. 363, §1º do CPP. Ocorre que, antes mesmo da suspensão prevista no art. 366 do CPP, o juiz de origem determinou nova pesquisa de endereços, ocasião em que foi identificado local vinculado ao nome do réu. Em seguida, foi determinada a citação pessoal no endereço indicado, sendo certo que as certidões de citação retornaram positivas. O oficial de justiça atestou que "Citei e Intimei Thiago Moreira de Oliveira que tomou integral ciência do mandado, recebeu a contrafé, exarou o ciente e informou que tem advogado". Além disso, consta assinatura de Thiago Moreira de Oliveira no mandado de citação, cuja autenticidade não é questionada pela defesa. Ademais, deve ser ressaltado que o reconhecimento de nulidade pressupõe a ocorrência de prejuízo para uma das partes, nesse sentido, é o princípio pas de nullité sans grief, o que, como visto, não restou comprovado no caso dos autos, no qual o princípio do devido processo legal e seus consectários foram plenamente observados. Assim, não há que se falar em ilegalidade do processo por ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

citação válida do acusado, visto que foi validamente intimado e não compareceu ao interrogatório por vontade espontânea.

4. **Dosimetria.** O apelante requer, em pleito subsidiário, a redução da pena para 02 anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 01 salário-mínimo. Todavia, o pedido defensivo é absolutamente genérico e desacompanhado de qualquer fundamentado, aparentando estar desconectado do caso em questão. Isso porque a pena mínima cominada para o delito do art. 311 do CP é de 03 anos e a sentença a fixou no mínimo legal e em regime aberto. Logo, não há o que reparar quanto a dosimetria da pena ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 351, 366 e 363, §1º.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0802339-51.2024.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Sentença** proferida pelo juízo de origem, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Apelante à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no **artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal**.

2. **Apelação interposta pela defesa** requerendo ***(i)*** a anulação da sentença com base em citação irregular, pois o acusado teria sido citado por edital, não tendo sido pessoalmente intimado. *Subsidiariamente*, requer a redução da pena para 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 01 salário mínimo (id Pje 174027849).

3. **Contrarrazões** do Ministério Público requerendo o desprovimento da apelação (id Pje 190728943).

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo desprovimento do apelo defensivo (id 08).

5. **É o breve relatório.**

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

7. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **THIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA**, redigida nos seguintes termos (id Pje 96174590):

> *"Em 30 de julho de 2023, na Praça Floriano, no 7 (próximo à estação de metrô Cinelândia), Centro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, transportou, conduziu e utilizou, em proveito próprio, veículo automotor, qual seja, a motocicleta HONDA CB250F TWISTER CBS, ano 2019/2020, cor prata, chassi 9C2MC4400LR001772, com placa de identificação que sabia estar adulterada ou remarcada: vide Registro de Ocorrência, auto de apreensão, guia de recolhimento de veículo, laudo pericial e termo de declaração do policial civil THIAGO MENDES.*
>
> *Após o denunciado estacionar sua motocicleta na calçada do estabelecimento "Starbucks Coffee", no endereço supramencionado, próximo à estação de metrô Cinelândia, o veículo foi rebocado pela Prefeitura, tendo sido constatado que a placa ostentada, KWO7310, era distinta da placa original, LUQ3B47, consoante guia de recolhimento de veículo e laudo pericial.*
>
> *No dia 31 de julho de 2023, o denunciado foi ao Pátio de Veículos rebocados da Prefeitura, situado à Av. Pedro II, no 67, São Cristóvão, nesta cidade, com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

o intuito de recuperar sua motocicleta, tendo sido conduzido à 17ª DP para esclarecimentos, consoante termos de declaração dos policiais civis THIAGO MENDES e RONALDO MAMEDES. Em sede policial, o denunciado confessou que já havia conduzido a motocicleta sem qualquer placa de identificação, mas que decidiu colocar uma placa após saber da existência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. O denunciado declarou ter ido à banca do chaveiro Damião de Oliveira Teixeira e solicitado que ele confeccionasse sua placa original (LUQ3B47), pagando o valor de R$ 50,00 pelo serviço. O denunciado disse, ainda, que ele mesmo instalou a placa confeccionada por Damião na motocicleta, mas não soube explicar como a moto foi apreendida e rebocada com outra placa adulterada.

Durante o andamento do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, no período citado acima, o denunciado foi à banca de Damião para coagilo, através de grave ameaça e violência, a assumir a autoria do ocorrido, o que foi negado por Damião, tendo, em resposta, o denunciado quebrado 02 letreiros de LED da banca.

Assim, entre os dias 09 e 15 de dezembro de 2023, o denunciado usou da grave ameaça de mal físico e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da violência, consistente em quebrar 02 (dois) letreiros de LED da banca do chaveiro Damião de Oliveira Teixeira, localizada à R. Visconde de Inhaúma, Centro, nesta cidade, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Damião, que foi chamado a intervir em procedimento policial, consoante termo de declaração de DAMIÃO. "

- Da preliminar de nulidade por ausência de citação válida

8. No processo penal, os réus detêm o direito fundamental ao pleno e formal conhecimento da acusação, mediante citação, e de ser intimado para os atos processuais de que deva participar ou tomar ciência ou intimação.

9. Sabe-se, ainda, que essa finalidade somente será atingida se for promovida em prazo suficiente para que, antes de sua oitiva, possa se inteirar dos fatos e, eventualmente, contratar advogado de sua livre escolha e exercer os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

10. A citação deve ser sempre pessoal, por mandado, conforme determina o art. 351 do CPP. A modalidade por edital, somente pode ocorrer após a devida tentativa de localização do citando. Mesmo assim, na seara penal, a citação por edital apenas permite o prosseguimento do feito se o acusado comparecer aos autos e constituir advogado, caso contrário o processo deverá ser suspenso, conforme art. 366 do CPP.

11. No presente recurso, a defesa pugna, preliminarmente, a nulidade do processo pela suposta ausência de citação do ora apelante, sob alegação de não teria ocorrido a citação pessoal do acusado.

12. Observa-se dos autos que foi requerida a citação por edital pelo Ministério Público após não ter localizado endereços do réu (id Pje 105394804). A citação por edital somente ocorreu após a tentativa de localização do acusado, observando os ditames do art. 363, §1º do CPP.

13. Ocorre que, antes mesmo da suspensão prevista no art. 366 do CPP, o juiz de origem determinou nova pesquisa de endereços, ocasião em que foi identificado local vinculado ao nome do réu (id Pje 114593837).

14. Em seguida, foi determinada a citação pessoal no endereço indicado, sendo certo que as **certidões de citação retornaram positivas**. O oficial de justiça atestou que "*Citei e Intimei Thiago Moreira de Oliveira que tomou integral ciência do mandado, recebeu a contrafé, exarou o ciente e informou que tem advogado*". Além disso, consta assinatura de Thiago Moreira de Oliveira no mandado de citação, cuja autenticidade não é questionada pela defesa (id Pje 123301670 e 123301673).

15. Ademais, deve ser ressaltado que o reconhecimento de nulidade pressupõe a ocorrência de prejuízo para uma das partes, nesse sentido, é o princípio *pas de nullité sans grief*, o que, como visto, não restou comprovado no caso dos autos, no qual o princípio do devido processo legal e seus consectários foram plenamente observados.

16. Assim, não há que se falar em ilegalidade do processo por ausência de citação válida do acusado, visto que foi validamente intimado e não compareceu ao interrogatório por vontade espontânea.

- Dosimetria

17. O apelante requer, em pleito subsidiário, a redução da pena para 02 anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 01 salário mínimo.

18. Todavia, o pedido defensivo é absolutamente genérico e desacompanhado de qualquer fundamentado, aparentando estar desconectado do caso em questão. Isso porque a pena mínima cominada para o delito do art. 311 do CP é de 03 anos e a sentença a fixou no mínimo legal e em regime aberto.

19. Logo, não há o que reparar quanto a dosimetria da pena ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição.

20. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente os dispositivos da sentença.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R